



<b>Processo:</b>	<b>1000043106</b>
<b>Interessado:</b>	<b>AÇÃO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSULTORIA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 48/2017-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000043106/2016 instaurado em desfavor de Ação Arquitetura e Engenharia e Consultoria.

Trata-se de auto de infração n.º 1000043106/2016 instaurado em desfavor de Ação Arquitetura e Consultoria por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigos 35, incisos X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada exerce atividades privativas de arquiteto e urbanista sem possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O processo teve início aos 04 de novembro de 2016 – fls. 01. Constam fotografias de obras, placaras e carimbo de projeto com logomarca da autuada onde se nota a realização de projeto arquitetônico de reforma e ampliação – fls. 02-03. Consta comprovante de CNPJ em fls. 05. A notificação preventiva de fls. 06 foi lavrada aos 10 de novembro de 2016, do que a parte teve ciência aos 21 de novembro de 2016 – fls. 08. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da pessoa jurídica. O auto de infração de fls. 09, foi lavrado aos 22 de dezembro de 2016. A parte foi notificada através de edital publicado aos 06 de setembro de 2016 – fls. 18. Consta despacho do analista fiscal encaminhando os autos para apreciação da Comissão aos 25 de setembro de 2017.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, com atenção especial ao cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pelo que não há causa capaz de lhe atrair nulidade.

No mérito, nota-se que a pessoa jurídica fiscalizada efetivamente realizou atividade técnica privativa de arquiteto e urbanista, tal condição pode ser suficientemente percebida quando se analisa o carimbo de projeto constante em fls. 02. No referido carimbo – referente a projeto de arquitetura de reforma e ampliação – consta a logomarca da autuada.

Em consulta realizada no sistema informatizado do CAU/BR constatou-se que a pessoa jurídica em questão efetivamente não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

A realização de projeto de arquitetura é atividade privativa de arquiteto e urbanista nos moldes do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 51 do CAU/BR.

O artigo 7º da Lei 12378/2010, por sua vez, determina que:



Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

MARIA ESTER DE SOUZA

Coordenadora da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente